

PROJETO DE LEI N^º , DE 2016
(Do Sr. Silas Freire)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para tornar obrigatória, em caso de denegação de crédito, a exposição dos motivos do indeferimento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) para tornar obrigatória, em caso de denegação de crédito, a exposição dos motivos do indeferimento.

Art. 2º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 52

.....

§ 4º Caso haja denegação de pleito de crédito ou de financiamento ao consumidor, o fornecedor deve declinar os motivos que levaram ao indeferimento” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Chega a nosso conhecimento a insatisfação dos consumidores que têm seus pedidos de crédito negados sem que haja a devida fundamentação.

Esta prática, que depõe contra a boa-fé e a transparência nas relações de consumo, se mantida, pode dar ensejo a situações totalmente desfavoráveis aos cidadãos. Podemos citar, como exemplo, o fato de que até mesmo desentendimentos com os prepostos da empresa comercial ou financeira podem resultar em negativa de crédito, sem que estejam presentes os fundamentos técnicos, a exemplo de incapacidade financeira, endividamento elevado, entre outros, para tal.

Os tribunais de todo o País têm se posicionado no sentido de que a negativa injustificada caracteriza o dano moral. A questão é comprovar a negativa, visto que não há documentação para tal, o que dificulta a busca dos direitos do consumidor.

Resolvemos, portanto, propor a presente matéria no sentido de tornar obrigatória a apresentação da justificativa, por escrito, da denegação de crédito. Entendemos que esta medida, além de fundamental para a instrução do processo judicial, diminuirá as decisões arbitrárias que decorram de outros fatores que não os técnicos mencionados anteriormente.

O meio pelo qual entendemos mais adequado é a modificação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, quando este trata de oferta de produtos e de serviços por meio da concessão de crédito, com a inclusão de um novo parágrafo 4º ao artigo 52 da citada Lei.

Contamos, dessa forma, com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2016.

Deputado SILAS FREIRE